



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.932/88-45

nlfr

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.533

Recurso nº: RP/105-0.233 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Adiantamentos para futuro aumento de capital devem ser mantidos fora do patrimônio líquido, por serem considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento não se concretizar. Somente após efetivamente aumento do capital, mediante arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial, admite-se a sua correção monetária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara do Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF).., em 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM Sessão DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE(Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO DE MATOS LOURENÇO, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS, FARIA JÚNIOR, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.932/88-45

RECURSO Nº: RP/nº 105-0.233

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.533

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-5.026, de 20.11.90, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 97.214, interposto por MINERAÇÃO SERRAS DO SUL LTDA.

O inconformismo da recorrente refere-se à exclusão da base de cálculo do imposto, acatada pela maioria dos membros da Câmara, dos valores relativos à glosa da despesa de correção monetária de adiantamentos contabilizados como "Investimentos para Futuro Aumento de Capital."

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, nesta parte, sob a seguinte ementa:

".....
- É indevida a correção monetária dos adiantamentos para futuro aumento de capital, uma vez que estes valores não devem ser mantidos no patrimônio líquido.

.....

mm

AS

Acórdão nº CSRF/01-1.533

A Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, nesta parte, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

".....

ADIANTAMENTO COM O FIM EXCLUSIVO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - As importâncias remetidas por sócio pessoa jurídica, sediado no exterior, vinculadas à aplicação em futuros aumentos do capital social, por caracterizaram 'in vestimentos', estão sujeitas à correção monetaria.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões de recurso, argumenta, em resumo, que a orientação do Parecer Normativo CST nº 23/81, em seu item 4, é bastante clara quando afirma que os ingressos, a título de adiantamento para futuro aumento de capital, devam ser mantidos fora do patrimônio líquido e que, tendo a empresa aplicado o disposto no art. 347 do RIR/80, é indevida a compensação da correção monetária nele prevista, com a variação monetária prevista no art. 254 do mesmo regulamento, reportando-se aos fundamentos do voto vencido, neste particular.

Recurso especial admitido, segundo despacho do então Presidente da Câmara recorrida, fls. 132.

Regularmente cientificada, fls. 135 e verso, a contribuinte, dentro do prazo regimental, ofertou contra-razões, fls. 137/143, argumentando, em síntese, que: em momento algum afirmou, como entendeu a recorrente, que as importâncias adiantadas seriam exigidas pelo quotista estrangeiro, caso não verificado o aumento de capital, Esclareceu foi que em razão dos valores remetidos, da

Acórdão nº CSRF/01-1.533

frequência das remessas pela quotista estrangeira e da flutuação das taxas de câmbio, tais valores, por vezes, excedem os valores dos aumentos do Capital Social; tais excessos foram contabilizados em conta de investimento para futuro aumento de capital, até que fossem completadas todas as etapas do aumento do capital; tomou por analogia o fato de o Banco Central do Brasil admitir o registro, como correção monetária, da variação da moeda nacional, devida no país por residentes no exterior, mantida em conta para futuro aumento de capital; se não efetuada a correção monetária dos excessos, quando efetivado o aumento os seus valores não corresponderiam à mesma quantidade de quotas à época em que apurados; esta afirmativa em nada se confunde com o que lhe atribui a recorrente e guarda consonância com o entendimento expresso pelo Conselho prolator do voto condutor da decisão recorrida; a recorrente defende que a orientação do Parecer Normativo CST nº 23/81, de que tais importâncias têm que ser mantidas fora do patrimônio líquido, concluiu pela aplicação, à espécie do disposto no artigo 347 do RIR; o voto vencedor não discorda da orientação do Parecer Normativo CST nº 23/81, de que, no caso de aumento de capital com integralização futura não cabe corrigir uma parcela que ainda não ingressou no patrimônio da pessoa jurídica, concluindo o voto no sentido de que, ao contrário, quando a pessoa jurídica recebe antecipadamente uma quantia já com a destinação de aumentar o capital, restando tão somente a formalização do ato, a correção monetária é um imperativo.

Espera a contribuinte que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais negue provimento ao recurso especial.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.533

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial, o mesmo deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer dois aspectos evidenciados pela contribuinte em suas contra-razões.

O primeiro refere-se à compreensão que teve a contribuinte, manifesta no item 9 de suas contra-razões, fls. 142, de que a Fazenda Nacional, ora recorrente, para embasar a sua discordância da decisão recorrida, entendeu correta a correção monetária aplicada, concluindo pela aplicação, à espécie, do disposto no artigo 347 do RIR/80.

Ora, seria um contra-senso afirmar, na linha do entendimento expresso no item 4 do Parecer Normativo CST nº 23/81, que os ingressos a título de adiantamentos para futuro aumento de capital devessem ser mantidos fora do patrimônio líquido e, ao mesmo tempo, admitir correta a correção monetária desses valores, com base no disposto no art. 347 do RIR/80 e, mais ainda, recorrer da decisão da Câmara.

Para não se laborar em erro é necessário ter presente o contexto onde está inserido os argumentos da recorrente.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contestou a decisão recorrida, na parte em que acolheu os argumentos da contribuinte, a qual, entre outras razões, havia propugnado pela compensação da correção monetária efetuada com base no artigo 347 do RIR/80, considerada indevida pelo Fisco e objeto do presente litígio, com a variação monetária prevista no art. 254 do RIR/80, item 1.2 das fls. 54 e 109. Contra-argumentou a recorrente que "Aplicável, ..., o disposto no artigo 347 do RIR, indevida a pretendida



Acórdão nº CSRF/01-1.533

compensação com o disposto no artigo 254 do mesmo regulamento, segundo as razões invocadas no voto vencido, ...".

Outro aspecto diz respeito à percepção da contribuinte de que a recorrente, inicialmente, fundamentou seu recurso especial interpretando equivocadamente argumento da própria empresa, que teria admitido que as quantias aportadas pelo sócio estrangeiro seriam exigíveis caso não se concretizasse o aumento de capital.

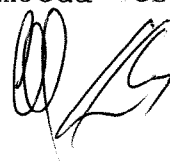
Não houve equívoco da recorrente pois, de fato, a contribuinte, na impugnação, item 11, fls. 54 dos autos, expressou, in verbis:

"11. - Por outro lado é de se ressaltar que, em não se admitindo o reconhecimento da correção monetária das quantias investidas por sócio ou quotista estrangeiro e destinada a futuro aumento de capital, caso este não venha a se realizar, dificilmente os cruzados investidos serão suficientes para a aquisição da mesma quantidade de moeda estrangeira remetida."

Feitas estas considerações iniciais, a questão principal deve-se ao fato da contribuinte ter classificado no patrimônio líquido, valores de "excessos" de recursos remetidos pelo sócio estrangeiro, como investimento para futuro aumento de capital, corrigindo-os monetariamente, cuja contrapartida devedora corresponde a uma despesa de correção monetária redutora do lucro real, base de cálculo do imposto.

Entendo que a melhor razão está com a recorrente na linha de entendimento adotada pela ilustre Conselheira autora do voto vencido.

A legislação comercial, Lei nº 6.404/76, artigo 184, determina a atualização das obrigações em moeda estrangeira



Acórdão nº CSRF/01-1.533.

com paridade cambial e das obrigações sujeitas à correção monetária, até a data do balanço. Porém, o que é uma obrigatoriedade face à lei comercial e recomendável pela boa técnica contábil, deve também observar as disposições da legislação fiscal, no caso o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 254 do RIR/80, especificamente o seu inciso II, que admite o reconhecimento da variação monetária passiva como uma faculdade a ser exercida pela contribuinte.

Assim, fica evidente que tanto a legislação comercial quanto a fiscal propiciam condições de se manter atualizados os valores remetidos pelo sócio estrangeiro, sem ofensa ao instituto da correção monetária do balanço, disciplinado no art. 347 do RIR/80, de natureza obrigatória para as contas classificadas no ativo permanente e patrimônio líquido, não se admitindo a correção monetária de outras contas não autorizadas pela legislação vigente à época.

Ademais, a contribuinte é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo aumento de capital, somente se considera aumentado na data da alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial. Enquanto não ocorrida esta hipótese o adiantamento ou "investimento" para futuro aumento de capital, trata-se de obrigação para com terceiros, devendo ser mantida fora do patrimônio líquido, não podendo ser corrigida monetariamente, levando-se também em consideração, que a legislação fiscal reguladora da correção monetária do balanço não estabelece nenhuma distinção quanto à origem dos adiantamentos, sejam estrangeiros, sejam nacionais.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer a tributação so-

Acórdão nº CSRF/01-1.533

bre a verba correspondente à glosa de despesa de correção monetária.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

